

Id:030E74F16A058D8D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ  
CNPJ 06.553.820/0001-97

Aprovado em 12 de dezembro por unanimidade  
Sala das Sessões 13/12/2024  
Gustavo T. Silva de Araújo  
Secretário da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 06 /2024, DE 10 DE Dezembro DE 2024  
LEI Nº 531 /2024, DE 17 DE Dezembro DE 2024.

Promulgado  
Nesta data 17/12/2024  
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a política de Benefícios e Incentivos Fiscais para o desenvolvimento de infraestrutura e comércio no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa – Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, usando de suas atribuições legais, com fulcro nos dispositivos do Código Tributário Municipal e Lei Orgânica do referido município, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI o seguinte projeto de Lei:

**Considerando** a necessidade de geração de emprego e incremento da renda aos cidadãos do Município;

**Considerando** a expectativa de incremento de receita e aumento da arrecadação pelo Município;

**Considerando** que referidas premissas serão atendidas em razão da instalação de novas empresas no Município;

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto e nos demais termos da lei, a conceder benefícios e incentivos fiscais a novos empreendimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, ou a ampliação de unidades já instaladas que vierem a realizar no Município de Santo Antônio de Lisboa – Piauí, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta lei.

Parágrafo único. Entende-se por ampliação aquela que amplia a capacidade real instalada do empreendimento em, no mínimo, 20% (vinte por cento).

**Art. 2º.** Poderão ser concedidos, no todo ou em parte, os incentivos a seguir:

#### I. Incentivos Fiscais:

a) Isenção e/ou redução nas alíquotas dos impostos municipais pelo de até 20 (vinte)

anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, conforme os critérios e limites previstos na legislação tributária, tais como:

1. Isenção do Imposto de Transação InterVivos - ITVBI, na aquisição do imóvel, para instalação ou ampliação;
2. Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente à área do novo empreendimento ou ampliação do mesmo;
3. Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, realizado direta ou indiretamente pela empresa, referente à construção e instalação ou ampliação do empreendimento;
4. Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a alíquota mínima de 1% (um por cento), para empresas que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no Município.
5. Isenção da Taxa de Aprovação de Projeto;
6. Isenção da Taxa de Execução de Obra e Habite-se;
7. Isenção da Taxa de Fiscalização e Vistoria;
8. Isenção da Taxa de Licença para localização (Alvará), excluindo-se a fração referente à Taxa de Bombeiro.

#### II. Incentivos Econômicos:

- a) execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem, arruamento, saneamento e outras obras de infraestrutura necessária à instalação ou execução pretendida;
- b) permuta de bens imóveis públicos, em atendimento a solicitação de empresas, para sua instalação ou execução de empreendimento econômico, desde que enquadrados nas demais exigências desta lei;
- c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo previsto em norma específica, para a instalação de novas empresas no Município, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de Interesse local;
- d) doação de áreas pertencentes ao poder público municipal para a instalação de novas empresas ou execução de empreendimentos econômicos, nos termos da alínea anterior,

parte final.

e) abatimento do preço de comercialização dos bens imóveis de propriedade do Município, adquiridos e/ou desapropriados com destinação específica.

§ 1º. A concessão dos incentivos fiscais previstos neste artigo deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º. Não terão direito aos benefícios desta Lei, as empresas que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão.

§ 3º. Poderão deixar de serem beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou serem executados no Município.

§ 4º. A manutenção dos incentivos fiscais e econômicos de que trata esta lei está condicionada à implantação, continuidade e regularização fiscal do empreendimento.

§ 5º. As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos fiscais previstos neste artigo mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal poderá exigir como contrapartida social às empresas beneficiadas com os incentivos fiscais e econômicos, a destinação entre 2% a 5% do capital aplicado no projeto para a execução das seguintes atividades:

- I- Obras de infraestrutura urbanística ou ambiental e equipamentos comunitários no entorno do empreendimento;
- II- Instalação, ampliação ou reforma de escola municipal de educação infantil;
- III- Instalação, ampliação ou reforma de posto de saúde municipal da região periférica ao empreendimento beneficiado.

**Parágrafo Único.** A contrapartida social prevista neste artigo será definida pelo Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos instituído por esta Lei, por ocasião do deferimento do requerimento da empresa interessada, levando em conta o interesse público municipal.

**Art. 4º.** O requerimento das empresas interessadas nos incentivos fiscais e econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto para Secretaria Municipal de administração e após submetido à análise do Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos, mediante protocolo junto ao Protocolo Geral da Prefeitura.

§ 1º. O projeto de que trata este artigo constará de:

- I. Propósito da empresa;
- II. Estudo de viabilidade econômico-financeira da instalação da empresa ou execução do empreendimento;
- III. Previsão de geração ou incremento nos impostos municipais, em especial o ISS e retomo do ICMS, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa;
- IV. Cronograma de implantação da empresa ou de execução do empreendimento;
- V. Manutenção e/ou geração de empregos diretos e/ou indiretos com incremento de renda, com utilização preferencial da mão de obra residente no Município de Santo Antônio de Lisboa, salvo impossibilidade devidamente justificada pela empresa.
- VI. Outras informações necessárias à avaliação.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PIAUÍ  
CNPJ 06.553.820/0001-97

#### GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 111 /2024

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de dezembro 2024

Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI,

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta Egrégia casa, o presente Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, que trata da política de Benefícios e Incentivos Fiscais para o desenvolvimento de infraestrutura e comércio no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa – Piauí, cuja justificativa segue em anexo.

Atenciosamente,


  
Francisco Karlos Leal Gomes  
Prefeito Municipal

#### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2024 que versa sobre “política de Benefícios e Incentivos Fiscais para o desenvolvimento de infraestrutura e comércio no âmbito do Município de Santo Antônio de Lisboa – Piauí e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade essencial conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas e/ou ampliação de empreendimentos já instalados no Município, a requerimento da empresa interessada, atendidos os requisitos desta lei, bem como demais leis aplicáveis em especial a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nosso Município possui grande potencial para atrair empresas de mais diversos segmentos, destacando a localização geográfica privilegiada, o que, somado ao fato de que cada vez mais empresas vêm buscando melhores condições e incentivos para a implantação de seus empreendimentos, procuramos incentivar e atrair atividades econômicas para gerar emprego e renda em nosso município, incrementar receitas e, por conseguinte, melhorar a prestação dos serviços públicos essenciais.

Por este motivo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei para análise de Vossas Excelências.

Assim, são estas as razões de fato e de direito que justificam a proposição do projeto de lei que autoriza a concessão de benefícios fiscais e/ou econômicos visando atrair investimentos para nossa cidade.

Sendo o que se oferece para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


  
Francisco Karlos Leal Gomes  
Prefeito Municipal

**Art. 5º.** Fica criado o Comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos que procederá a análise e deferimento dos pedidos de incentivos baseados nesta lei, e será composto pelo Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Finanças, Secretário Municipal de Meio ambiente e outros membros técnicos nomeados pelo chefe do executivo para as atribuições específicas, podendo totalizar no máximo 07 (sete) membros):

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e reunir-se-á sempre que necessário por sua convocação, sendo que na sua ausência será presidido pelo Secretário Municipal de Finanças e secretariado pelo Secretário Municipal do Meio ambiente.

§ 2º. O quórum mínimo para instalação da reunião será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos membros.

§ 3º. A deliberação será por maioria simples de seus membros, cabendo ao Prefeito Municipal o voto qualificado em caso de empate.

§ 4º. Se necessário, para dirimir as eventuais dúvidas surgidas no processo de análise dos pedidos, serão instados a se manifestar os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal.

§ 5. Poderão ser convidados membros com notório saber vinculados a setor do requerente, que integrem ou não os quadros do município.

**Art. 6.** A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN poderá ser reduzida para 1% (um por cento), sobre serviços elencados no art. 28 do código Tributário do Município de Santo Antônio de Lisboa - Piauí, desde que a empresa atinja um faturamento mensal de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único – Os benefícios fiscais estabelecidos nesta lei poderão ser concedidos para empresas com faturamento abaixo do valor fixado neste artigo, entretanto dependerá de parecer do comitê de Incentivos Fiscais e Econômicos e análise da conveniência e oportunidade pelo chefe do executivo.

**Art. 7.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, que poderá detalhar normas, definir conceitos e procedimentos para a obtenção dos incentivos fiscais e econômicos.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Santo Antônio de Lisboa - PI, 10 de dezembro de 2024.

FRANCISCO KARLOS  
LEAL  
GOMES:95772839349

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO KARLOS  
LEAL GOMES:95772839349

Francisco Karlos Leal Gomes  
Prefeito Municipal

SANCIONADA 10 / 12 / 2024

PROMULGADA 17 / 12 / 2024